



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002369/99-07
Recurso nº : 129.355
Matéria : IRPF - EXS.:1995 e 1996
Recorrente : FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de fevereiro 2005
Acórdão nº : 102-46.653

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - INEXISTÊNCIA - A falta de citação da Lei nº 8.021/90 no auto de infração lavrado por acréscimo patrimonial a descoberto não constitui cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o lançamento por este motivo se fundamenta no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, que integra o respectivo enquadramento legal da exação fiscal.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o acréscimo patrimonial referente aos meses de novembro e dezembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

Recurso nº : 129.355

Recorrente : FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 28/10/1999 para recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 1.710.964,86, sendo R\$ 657.125,94 de imposto de renda pessoa física, R\$ 560.994,47 de juros de mora e R\$ 492.844,45 de multa proporcional (fl. 570), por acréscimo patrimonial a descoberto, "por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados", nos meses de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1994 e fevereiro, março, abril, maio e junho de 1995, nos valores abaixo discriminados (fl. 571).

Fato gerador	Moeda	Valor tributável
30/04/1994	CR\$	23.849.920,19
31/05/1994	CR\$	9.278.272,98
30/06/1994	CR\$	13.686.123,54
31/10/1994	R\$	208,23
30/11/1994	R\$	1.004.318,68
31/12/1994	R\$	207.062,76
28/02/1995	R\$	39.392,82
31/03/1995	R\$	42.089,86
30/04/1995	R\$	731,36
31/05/1995	R\$	65.064,15
30/06/1995	R\$	2.912,69

O enquadramento legal do auto de infração foi nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91; e arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95 (fl. 571).

Durante a ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração a autoridade lançadora encaminhou o demonstrativo do "fluxo financeiro" ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

contribuinte para que “pudesse modificá-lo, caso comprovasse a existência de rendimentos não incluídos pela fiscalização no resultado apresentado” (fl. 439), tendo o contribuinte alegado, entre outras inconformidades, que havia diversas despesas em duplicidade, tendo sido acatado a maioria delas pela autoridade fiscalizadora, conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 575/577). Em seguida foram então elaborados os demonstrativos da evolução patrimonial que embasaram o auto de infração (fls. 578/581).

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 587/601), tendo a DRJ em Fortaleza/CE julgado procedente em parte a inconformidade (fls. 607/622), para manter o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1994 nos valores de R\$ 992.755,52 e R\$ 6.698,87, equivalente a 1.544.423,65 UFIR e 10.122,20 UFIR, respectivamente (fl. 619), e nos meses de março, abril, maio e junho de 1995 nos montantes de R\$ 15.740,62, R\$ 245,34, R\$ 13.438,17 e R\$ 2.004,33, respectivamente (fl. 620). Submetendo esses valores à tabela progressiva a DRJ apurou como imposto devido **544.091,05 UFIR**, no ano-calendário de 1994 e **R\$ 8.359,94**, no ano-calendário de 1995 (fl. 621).

Dessa decisão o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 631/644), registrando que:

“O fiscal atuante, na elaboração das planilhas de RECURSOS E DESPESAS MENSAS, tomou os extratos correspondentes à movimentação bancária (ex-vi da quebra do sigilo bancário do impugnante, determinada pelo Juiz da 4ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Abel Fernandes Gomes) e considerou como GASTOS todos os cheques sacados contra a conta corrente, mais as despesas com seguros e com médicos, além do IPMF pago e as aplicações financeiras, as doações e o saldo credor do final do mês em conta corrente. E, por outro lado, registrou como RECURSOS do autuado as importâncias recebidas ou creditadas ao mesmo, aí incluídos os rendimentos líquidos recebidos, lucros e dividendos, resgates financeiros, o valor de venda de veículos (apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, além do saldo bancário credor do início do mês e da renda disponível do mês anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

Em suma, o autuante considerou todos os débitos em conta corrente, como se vê dos extratos e planilhas acostados (fls. Anexo VI e 578/81) como GASTOS realizados pelo ora recorrente, portanto, incompatíveis com os RECURSOS (renda auferida), que, por sua vez, não são representados por todos os créditos lançados em c/c." (fls. 632/633).

O recorrente, repetindo as arguições da impugnação, alega:

a) nulidade do auto de infração porque o enquadramento legal não contempla a Lei nº 8.021/90, que autoriza o lançamento de ofício sobre sinais exteriores de riqueza (fl. 633), sendo citados apenas artigos das Leis nº 7.713/88, 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95, que dão a abrangência da tributação, circunstância que impediria o recorrente de desenvolver a contento sua defesa, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, uma vez que o inciso IV do art. 10 do Dec. Nº 70235/72, estabelece que o auto de infração conterá obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade legal aplicada (fl. 634);

b) o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação pertinente, só poderia ser apurado na declaração anual de ajuste, uma vez que somente ela contém os bens e direitos, conformando os elementos fáticos que permitem a caracterização da variação patrimonial a descoberto, ensejadora do acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada (fl. 635);

c) falta de base legal do arbitramento dos sinais exteriores de riqueza com base em depósitos bancários, que representam mero fluxo de recursos, bem assim porque a legislação do imposto de renda estabelece que esse arbitramento deve ser feito com base em depósitos ou aplicações bancárias não comprovadas, que não é o caso do presente processo, em que não há depósitos ou aplicações não comprovadas (fl. 637). Diz que não há base legal para a sustentação do lançamento porque na vigência da Lei nº 8.021/90, não havia presunção legal de que depósitos bancários poderiam ser considerados omissão de receita, fato esse que só veio a ocorrer após a edição da Lei nº 9.430/96 (fl. 639/640). Sobre o lançamento diz que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

"De fato, o que há é uma presunção, não autorizada por lei, de que, pela Planilha de Recursos e Gastos, o pretense acréscimo patrimonial encontrado nos meses acima indicados decorreria de depósitos ou aplicações junto a instituições financeiras, sem origem comprovada desses recursos, ou de gastos, representados pelos cheques sacados da conta corrente, na medida em que, no confronto entre os RECURSOS e os GASTOS, o montante dos Gastos teria sido superior ao montante dos Recursos, daí concluindo a ilustre Fiscal autuante haver UMA RENDA CONSUMIDA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA, sem base legal e sem demonstrar a sua efetividade." (fl. 649).

d) inexistiria acréscimo patrimonial a descoberto, porque estariam computadas em duplicidade as doações aos seus filhos Henrique de Magalhães Pinto e Marcelo de Magalhães Pinto, no valor de R\$ 500.000,00 para cada um, conforme consta das declarações de bens dos donatários e doador (fls. 642/643), visto que tais valores já tinham sido considerados como saque realizado no mês de novembro de 1994 do cheque nº 618479 (Vol. Anexo-fl. 984). Se acatada essa alegação seria ilidido os acréscimos patrimoniais dos meses de novembro e dezembro de 1994, nos valores de R\$ 992.755,52 e R\$ 6.698,87, respectivamente (fl. 619). Junta aos autos cópia de extratos mensais de fundo de investimento em commodities do Banco de Boston S/A, onde constam aplicações nas contas de seus filhos, no dia 28/11/94, no valor de R\$ 498.750,00, cada um (fl. 648).

No tocante aos acréscimos patrimoniais dos meses de março, abril, maio e junho de 1995, nos valores de R\$ 15.740,62, R\$ 245,34, R\$ 13.438,17 e R\$ 2.004,33, respectivamente (fl. 620), o recorrente argüi genericamente o que se segue:

"Também na fase impugnatória, em relação ao ano calendário de 1995, o ora recorrente, na própria planilha apresentada e anexada aos autos (fls.), já evidenciava diferenças nos meses de março, abril, maio e junho de 1995, diferenças essas que a decisão de 1ª Instância diz ser as encontradas para fins de cobrança de um imposto de R\$ 8.359,94 (fl. 622).

*Por certo, o julgador de 1ª Instância, para manter a cobrança do imposto de renda de R\$ 8.359,94, não levou em conta que as diferenças encontradas em cada um daqueles meses, estão dentro dos limites razoáveis das diferenças apuradas **materialmente comprovadas**, como*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

tem entendido a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes: nas hipóteses de lançamento que tomam como referência os depósitos bancários (no caso saques), uma vez comprovado algo em torno de 90%, estaria considerado como comprovada a totalidade: (1º CC ac. 104-1860, de 16.02.81, DO de 18.05.81).

É bem verdade que não se trata propriamente dito de comprovação de depósitos, já que em nenhum momento, a fiscal autuante solicitou qualquer esclarecimentos sobre depósitos bancários ou aplicações financeiras. Tomaram-se apenas os saques em conta corrente e outras despesas para caracterizar o pretenso acréscimo patrimonial a descoberto.

Deste modo, comprovadamente não há acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1994 e os apontados no ano-calendário de 1995 são tão inexpressivos que, acaso venham a ser aceitos como tais, não deveriam ser consideradas por estarem incluídas no mesmo tratamento dispensado a depósitos bancários, quando se comprova mais de 90% dos seus valores como acima indicado." (fl. 643/644).

Na sessão de 11/06/2003 a Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, mediante a Resolução nº 102-2.137, formalizada em 03/07/2003 (fls. 663/681), converteu o julgamento em diligência para que a Unidade Local (fls. 679/680):

a) providenciasse junto ao Banco de Boston cópia de documentos e esclarecimentos sobre o motivo pelo qual cheque nº 618.479, da conta corrente nº 37.218, foi emitido nominalmente à referida instituição financeira e, se for o caso, informação sobre a destinação desses recursos, de modo a esclarecer se foram depositados nas contas correntes dos donatários ou aplicados diretamente no Fundo de Commodities-DI, sem transitar pela conta corrente, e, nessa hipótese, explicar a diferença de R\$ 1.250,00 entre essa aplicação e o valor de cada doação, bem assim prestar outras informações julgadas necessárias para o deslinde da questão e proporcionar subsídios para o julgamento do presente processo;

b) intimasse o contribuinte a apresentar cópia dos "comprovantes de depósitos em conta corrente dos seus filhos Henrique e Marcelo de Magalhães Pinto, junto ao Banco de Boston, da quantia referente à doação em dinheiro a cada um deles no valor de R\$ 500.000,00", tendo em vista que às fls. 648 foram juntadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

cópias de extrato mensal de aplicações no Fundo de Commodities-DI, ao invés dos comprovantes de depósito em conta corrente referidos no requerimento de fls. 647; e

c) providenciasse, após a resposta do contribuinte e do Banco de Boston, manifestação conclusiva da autoridade fiscal informando se os recursos de que trata o retrocitado cheque foram efetivamente destinados aos donatários Henrique e Marcelo de Magalhães Pinto.

Intimado (fls. 687/688), o recorrente apresentou apenas a sua manifestação de fls. 689/690, após o que o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da SRRF/8ª RF para intimar o Banco de Boston, cuja sede é São Paulo/SP (fl. 693). Intimada (fl. 695), a referida instituição financeira apresentou cópias dos recibos de aplicação no Fundo de Investimento Boston Commodities D.I e dos respectivos extratos (fls. 700/703) que comprovam que o cheque nº 618.479 foi utilizado para as mencionadas doações aos filhos do recorrente, esclarecendo que a diferença de R\$ 1.250,00 refere-se ao desconto da CPMF (fls. 698/699).

A autoridade lançadora manifestou seu entendimento de que ficou esclarecido que os recursos provenientes do cheque nº 618.479, no valor de R\$ 1.000.000,00, foram efetivamente destinados aos beneficiários Marcelo de Magalhães Pinto e Henrique de Magalhães Pinto, cabendo a cada um o montante de R\$ 500.000,00, estando em conformidade, portanto, com as doações declaradas (fl. 706).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração por falta de indicação da Lei nº 8.021/90 que, segundo o recorrente, implicaria em cerceamento do direito de defesa, não prospera, tendo em vista que:

a) o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto embasou-se nos dispositivos legais relacionados no auto de infração (fl. 571), entre os quais o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, que expressamente estabelece que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui rendimento bruto sujeito à tributação pelo imposto de renda, conforme se constata de sua transcrição abaixo, afastando, portanto, a alegação de falta de indicação no auto de infração da Lei nº 8.021/90 implicaria em cerceamento do direito de defesa:

“§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

b) em face do acima exposto, verifica-se que a capitulação legal está correta. Além disso, apenas a título de esclarecimento, consigna-se que eventual capitulação incompleta, o que não é o caso dos presentes autos, por si só, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, se o auto de infração estiver embasado nas provas dos autos e descrever clara e objetivamente os fatos e valores que estão sendo tributados, de modo que o sujeito passivo possa conhecê-los e defender-se.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

Assim, rejeito essa preliminar.

Também não merece acolhimento a alegação colocada como preliminar e que, de acordo com o decidido pela 2ª Câmara, refere-se à mérito e assim será tratada, de que o acréscimo patrimonial a descoberto deveria ser apurado somente na declaração de ajuste anual, tendo em vista o estabelecido na legislação citada no auto de infração (fl. 571), em especial o art. 2º, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, de que o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é, portanto, mensal. A sua tributação, entretanto, é na declaração anual, por força da Instrução Normativa SRF nº 47, de 13/05/97, que dispõe que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, relativo aos rendimentos recebidos até 31/12/96, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativamente a essa matéria, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se, mensalmente, o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Os valores omitidos, apurados mensalmente, serão incluídos na base de cálculo de declaração anual de rendimentos, nos termos da IN-SRF n 46, de 1997. (Ac 104-16088).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente a partir de 1989, a variação patrimonial não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

*fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.
(Ac 104-16721).*

*APURAÇÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.
(Ac 104-17050).*

*IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, aplicando-se, inclusive, a incidência mensal, quando apurado acréscimo patrimonial a descoberto. No cálculo do acréscimo patrimonial, as "sobras" detectadas em determinado mês, na ação fiscal, devem ser consideradas "recurso" no mês subsequente, até o mês de dezembro do mesmo ano-calendário. No ano-calendário subsequente, somente as sobras constantes na declaração de rendimentos, relativa ao ano anterior, podem ser utilizadas.
(Ac 104-17359).*

*IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO DE INCIDÊNCIA - ANO-BASE DE 1989 - TRIBUTAÇÃO MENSAL - O imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo fisco, rendimentos omitidos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.
(Ac 104-16897).*

Diante do exposto, rejeito essa alegação.

A alegação de nulidade do lançamento porque teria sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários que ensejasse a aplicação do disposto na Lei nº 8.021/90 – comparação com sinais exteriores de riqueza e considerar o resultado mais favorável ao contribuinte – deve ser rejeitada em virtude de o lançamento não ter sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários.

Na tributação com base em depósitos bancários somam-se todos os créditos e depósitos bancários e intima-se o contribuinte a comprovar que os valores utilizados nessas operações originaram-se de recursos já tributados, isentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

ou não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, presumindo omissão de rendimentos cuja origem não for comprovada. Este, decididamente, não é o caso dos autos.

No presente processo não se discutiu a origem dos recursos objeto dos resgates de aplicações financeiras consideradas como recursos disponíveis. Em contrapartida, considerou-se como despesas as aplicações financeiras e os saques da conta bancária. O saldo bancário no final do mês, se credor, foi considerado como aplicação no mês e como recurso no mês seguinte, como se constata do demonstrativo abaixo, relativo ao mês de março de 1995 (fl. 620):

RECURSOS	MARÇO/1995
Rendimentos Trabalho (Líquido)	23.349,68
Rendimentos do INSS	332,13
Dividendos Editora Alterosa	5.010,38
Dividendos Cebepê	3.366,32
Dividendos Banco Nacional	0,71
Dividendos Sinal/Petrobrás	0,00
Reembolso Despesas Médicas	503,89
Saldo de renda do mês anterior	3.153,22
Saldo bancário credor no início do mês	1.460,09
Resgate de aplicações financeiras	58.500,00
TOTAL DOS RECURSOS	95.676,42

APLICAÇÕES	MARÇO/1995
Seguros pagos	22,65
Aplicação Icatu/Bozano/Andrômeda	22.500,00
Saldo bancário credor no final do mês	3.682,18
Aplicações financeiras	23.000,00
Saques em conta corrente	62.212,21
TOTAL DAS APLICAÇÕES	111.417,04

RESULTADO DA ANÁLISE	MARÇO/1995
Renda disponível para consumo ou aplicação	xxxx
Variação patrimonial a descoberto	15.740,62

Rejeita-se, portanto, a referida alegação de nulidade tendo em vista que o lançamento não foi efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários, na forma autorizada pela Lei nº 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

Acórdão nº : 102-46.653

No mérito, verifica-se ainda que após a decisão de primeira instância (fls. 619/620) restou acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1994 nos valores de R\$ 992.755,52 e R\$ 6.698,87, equivalente a 1.544.423,65 UFIR e 10.122,20 UFIR, respectivamente (fl. 619), e nos meses de março, abril, maio e junho de 1995 nos montantes de R\$ 15.740,62, R\$ 245,34, R\$ 13.438,17 e R\$ 2.004,33, respectivamente (fl. 620). Submetendo esses valores à tabela progressiva a DRJ apurou como imposto devido **544.091,05 UFIR**, no ano-calendário de 1994 e **R\$ 8.359,94**, no ano-calendário de 1995 (fl. 621).

No mês de novembro de 1994 consta como aplicações nos demonstrativos da evolução patrimonial elaborados pela fiscalização (fl. 579) e pela DRJ (fl. 619) R\$ 1.000.000,00 como doações à Henrique e Marcelo de Magalhães Pinto, sendo R\$ 500.000,00 para cada um, e R\$ 1.155.607,89 como saques em conta corrente.

Consta da relação elaborada pela autoridade lançadora (Anexo VI - fl. 1500), que do montante de saque acima mencionado, a importância de R\$ 1.000.000,00 refere-se ao saque, em 28/11/1994, do cheque nº 618479, da conta nº 037218 (Anexo IV - fl. 984), que, de acordo com as informações e documentos encaminhados pelo Banco de Boston (fls. 698/703) e manifestação da autoridade lançadora (fl. 706), foi utilizado para efetuar às doações acima citadas mediante aplicações no Fundo de Investimento Boston Commodities D.I.

Comprovado que as doações foram efetuadas com esse cheque e constando as referidas doações na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, o valor do referido cheque deve ser excluído do montante dos saques bancários considerado como aplicação no mês de novembro de 1994, sob pena de se computar em duplicidade essa aplicação, como saque bancário e como doações.

Assim, o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de novembro de 1994 que era de R\$ 992.755,52 (fl. 619), passa para uma sobra de recursos de R\$ 7.244,48 que, transferida para o mês seguinte, faz com que o acréscimo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002369/99-07

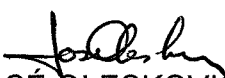
Acórdão nº : 102-46.653

patrimonial do mês de dezembro de 1994, no valor de R\$ 6.698,87 (fl. 619), passe para uma sobra de R\$ 545,61, elidindo, assim, a tributação nesses dois meses.

O acréscimo patrimonial dos meses de março, abril, maio e junho de 1995, nos valores de R\$ 15.740,62, R\$ 245,34, R\$ 13.438,17 e R\$ 2.004,33, respectivamente (fl. 620), deve ser mantido, tendo em vista que o recorrente não apresentou esclarecimentos ou documentos hábeis e idôneos que alterassem o lançamento, alegando apenas que tendo comprovado que mais de 90% do lançamento era indevido, deveriam os 10% restantes, por estar dentro dos limites razoáveis das diferenças apuradas e por serem valores inexpressivos, serem considerados como originados de rendimentos tributados, a exemplo do que ocorreu na decisão do Conselho de Contribuintes que menciona, relativamente a depósitos bancários.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, VOTO por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de novembro e dezembro de 1994, mantendo no mais a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ